

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: s3rrktyt <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/09/2017 Projeto de lei nº 465/2017 Protocolo nº 4527/2017 Processo nº 1072/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelas escolas da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso quando da existência de prováveis condições resultante de consumo de álcool ou substâncias entorpecentes.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelas escolas da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso quando da existência de prováveis condições resultante de consumo de álcool ou substâncias entorpecentes.

**Parágrafo único** Esta Lei é regida sob a égide do disposto no Art. 101, IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*.

**Art. 2º** As escolas da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a encaminhar as crianças e adolescentes que forem encontradas nas dependências do estabelecimento de ensino, aparentemente embriagadas, usando, ou sob o uso de álcool ou outras substâncias entorpecentes, aos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS.

**Parágrafo único** As crianças e adolescentes encaminhadas aos CAPS, por conta do disposto nesta Lei, terão direito à atendimento prioritário.

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelas escolas da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso quando da existência de prováveis condições resultante de consumo de álcool ou substâncias entorpecentes.

O número de crianças e adolescentes consumindo álcool e outras drogas é crescente em nosso Estado, com o início cada vez mais cedo. Não se pode esquecer de que, em qualquer quantidade, o álcool, o cigarro e outras drogas são substâncias tóxicas e têm seus efeitos potencializados no metabolismo das pessoas mais jovens.

Bem como, são responsáveis pelo aumento do número de acidentes, violência e criminalidade, muitos deles fatais, a que se expõem os usuários. Os dados são preocupantes porque a ingestão de álcool nessa faixa etária pode causar danos irreversíveis aos menores de idade.

O uso de substâncias psicoativas, sejam elas lícitas ou ilícitas, podem levar à morte de neurônios pela toxicidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estabelece que toda criança e adolescente tenham direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas, de forma que é dever do Estado instituir a formação de políticas de assistência social, de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente.

É sabido também que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA proíbe a compra, venda, transporte e consumo de álcool para os menores de 18 anos de idade, dessa forma o álcool é uma droga ilegal para crianças e adolescentes. Somente proibir que os adolescentes bebam ou usem drogas não adianta. É preciso conversar com eles, expor-lhes a preocupação com sua saúde e segurança e deixar claro que não há acordo possível quanto ao uso e abuso do álcool, dentro ou fora de casa ou das escolas.

Em pesquisa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, alertou para o aumento expressivo do acesso precoce a bebidas alcoólicas. O público alvo dessa pesquisa foram alunos do 9º ano do Ensino Fundamental de escolas públicas e privadas, revelando que 50,5% já ingeriram alguma quantidade de bebida alcoólica. Um em cada 5 jovens tiveram pelo menos um episódio de embriaguez.

As escolas da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso, por força de nossa proposta, ficarão obrigadas a encaminhar as crianças e adolescentes que forem encontradas nas dependências do estabelecimento de ensino, aparentemente embriagadas, usando, ou sob o uso de álcool ou outras substâncias entorpecentes, aos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS

A Secretaria de Estado de Saúde, em seu site, explica que o acesso aos CAPS se dá por encaminhamento de qualquer serviço de saúde, de escolas, serviços da assistência social e etc. Pode também ser por livre procura de todo cidadão.

Nos CAPS o atendimento é feito por uma equipe interdisciplinar composta pelos seguintes profissionais: psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, médicos psiquiatras, médicos clínicos, pedagogos, terapeutas ocupacionais educadores físicos, técnicos de enfermagem.

Nesse sentido, o Projeto de Lei apresentado tem a finalidade de garantir que a criança ou adolescente encontrado utilizando ou sob o efeito de álcool ou drogas tenha um atendimento psicossocial prioritário, a fim de diminuir o risco desse menor se tornar viciado, diminuindo com isso o índice de violência e criminalidade entre os menores de idade.

O atendimento prioritário é essencial para que esse menor se sinta acolhido e seguro, e principalmente para

que o atendimento seja eficaz, trazendo efeitos positivos não só a criança ou adolescente acolhido, mas a toda a sociedade.

É dever do Estado e da Sociedade delinear estratégias para proteger a infância e a juventude, diminuindo os índices de violência e criminalidade nesse grupo, cabendo ao setor de saúde o acolhimento eficaz, buscando minimizar os efeitos ao menor e a sociedade.

Como se observa, o presente projeto não cria nenhuma atribuição que já não seja prevista, tanto no que concerne às escolas quanto aos CAPS.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre *proteção e defesa da saúde*.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Setembro de 2017

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual